



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031240-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO BELLINTANI BALEOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMAN PROCHET NETO - PR57887

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

D E C I S Ã O

PEDRO BELLINTANI BALEOTTI impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que era aluno regularmente matriculado no curso de Direito do Campus Higienópolis da Universidade Mackenzie.

Afirma, ainda, que, no final de outubro de 2018, embora tenha encaminhado para um grupo restrito de amigos, dois vídeos gravados por ele, com manifestações políticas, foram os mesmos veiculados nas redes sociais (Facebook e Instagram), sem sua autorização.

Alega que a Direção da Faculdade, ao saber do ocorrido, publicou a Portaria nº 14/18, encaminhando o caso para a Corregedoria Disciplinar da Universidade, bem como a Portaria nº 15/18, suspendendo-o preventivamente pelo prazo de cinco dias letivos.

Alega, ainda, que foi instaurado o processo administrativo disciplinar PAD nº 25/18, sob a modalidade sindicância, tendo sido designados três professores para compor a Comissão Sindicante Disciplinar.

Acrescenta que sua suspensão foi prorrogada, tendo ficado impedido de cumprir com suas obrigações acadêmicas, apesar de não haver previsão para tal renovação, o que acarretou sua reprovação por falta em uma matéria e a impossibilidade de apresentar seu trabalho de conclusão de curso.



Aduz ter apresentado defesa e alegações finais, sendo que, ao final, foi lavrado um relatório circunstanciado e conclusivo, sugerindo a aplicação da sanção de desligamento da Universidade.

Em consequência, prossegue, foi publicada a Portaria RE 119/2018, com a sanção de desligamento, de forma ilegal.

Sustenta que o procedimento administrativo foi irregular, eis que a Comissão Sindicante tem o objetivo de apurar a realidade dos fatos, com competência meramente investigatória, não podendo lavrar um relatório circunstanciado e conclusivo, ao final.

Sustenta, ainda, que a Comissão Sindicante deveria ser formada por cinco membros, sendo três professores, um membro do corpo técnico-administrativo e o Corregedor Disciplinar Universitário, o que não ocorreu.

Defende, assim, a impossibilidade de aplicação da sanção sem o relatório da comissão processante disciplinar.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão de desligamento da Universidade, com o imediato restabelecimento do seu vínculo e a determinação para que sejam fornecidos os meios para que ele possa concluir suas obrigações acadêmicas, possibilitando sua colação de grau. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, verifico que a autoridade impetrante instaurou o Processo Administrativo Disciplinar PAD nº 25/2018, na modalidade Sindicância, com o objetivo de “apurar a realidade dos fatos narrados”. Consta, ainda, que o procedimento disciplinar de sindicância não necessita ser regido pelos trâmites rigorosos de um processo disciplinar (Id 13164031 – p. 5).



Na portaria que instaurou a sindicância foram designados três professores para compor a Comissão Sindicante, designando-se, ainda, dia para oitiva do impetrante (Id 13164031 – p. 9).

Foi determinada a aplicação de sanção da suspensão preventiva de cinco dias letivos, com base no art. 2º do Código de Decoro Acadêmico da UPM.

Da análise do Código de Decoro Acadêmico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, verifico que há a possibilidade da Corregedoria Disciplinar Universitária designar uma Comissão Processante Disciplinar ou uma Comissão Sindicante Disciplinar (art. 8º, § 1º).

Trata-se, pois, de institutos distintos, sendo que a Sindicância tem competência meramente investigatória, quando não há elementos suficientes para concluir pela existência de infração disciplinar (art. 19, I)

A composição de ambas as comissões é feita por cinco membros, conforme artigo 20.

Assim, da análise dos autos, verifico que o processo disciplinar contém irregularidades, que devem ser sanadas.

Com efeito, a Comissão de Processamento Disciplinar, na modalidade sindicância, instaurada no presente caso, não foi composta por cinco membros. Ela também não poderia apresentar um relatório circunstanciado, sugerindo a aplicação de sanção disciplinar, por falta de competência para tanto.

Somente com a instauração de um processo administrativo disciplinar é que isso seria possível.

Assim, não tendo sido instaurado tal processo administrativo disciplinar, com a designação de uma comissão de cinco membros, o desligamento do impetrante, por meio da Portaria RE 119/2018 (Id 13164037), deve ter seus efeitos suspensos.

No entanto, com relação à suspensão do aluno, verifico que há previsão para a suspensão preventiva e que dela decorre imposição de falta às atividades acadêmicas, inclusive provas e demais avaliações que ocorrerem no período, enquanto perdurar a punição (art. 10, § 3º).



Desse modo, não verifico ilegalidade na suspensão preventiva, nem em sua prorrogação, devidamente justificada e amparada na boa ordem das atividades acadêmicas, já que o próprio impetrante informou sua preocupação com a animosidade instalada no Campus frequentado por ele.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para suspender os efeitos da decisão de desligamento do impetrante, com o imediato restabelecimento do vínculo com a Universidade impetrada, até ulterior julgamento do mérito.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-se as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/09.

Publique-se.

Cumpra-se em regime de plantão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

